



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

PROJETO DE LEI nº 197/2017

PROPONENTE: Deputado ADJUTO AFONSO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“Dispõe sobre a reserva de vagas laborais para o primeiro emprego, nas empresas prestadoras de serviços públicos, bem como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais.”

I – RELATÓRIO

Em 2017, o Deputado Adjuto Afonso apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de estabelecer quota mínima de vagas em prestadoras de serviços públicos para o “primeiro emprego”.

Vindos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se desde já que a análise do Projeto de Lei, nesta comissão, limita-se à admissibilidade jurídica da medida. Eventuais discussões acerca do mérito do PL são de competência das demais comissões temáticas e, finalmente, do plenário que deverá analisar a necessidade e conveniência de aprovação da medida.

Ab initio, deve-se observar que a legislação em comento não trata sobre direito laboral, e sim sobre serviços públicos do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, destaca-se que o Estado possui competência para editar legislação suplementar sobre contratos administrativos, desde que respeitada lei geral editada pela União (atualmente, a Lei nº 8.666/1993), na forma do art. 22, inc. XXVII, da Constituição:

Art. 22.

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ademais, o art. 175, parágrafo único, inc. I, da Constituição faculta ao Concedente a edição de lei para regulamentar o regime jurídico das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Dessa feita, ao estabelecer exigências voltadas às concessionárias e permissionárias de serviço público, o legislador estadual está a legislar tão somente sobre serviços públicos de sua competência, de modo que não há de se falar em inconstitucionalidade orgânica.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente proposição.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por duarte melo da

votos avali o Parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 18.12.2017

PRESIDENTE LM

RELATOR

08-2